



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:094 — Autoriza a constituição de um estabelecimento bancário sob a denominação de Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, com sede em Lisboa, por fusão dos Bancos Espírito Santo e Comercial de Lisboa.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 28:095 — Regula a isenção do imposto de tonelagem no pôrto de Ponta Delgada aos navios de passageiros que não realizem quaisquer outras operações comerciais além do embarque e desembarque de passageiros.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:096 — Promulga algumas disposições relativas aos serviços administrativos e respectivo pessoal do quadro administrativo da colónia da Guiné.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decretos n.ºs 28:097 e 28:098 — Mandam considerar de volfrâmio e estanho as minas de volfrâmio denominadas respectivamente Adoria e Monte de Entre Portelas, situadas na freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 28:094

Requereram os Bancos Espírito Santo e Comercial de Lisboa, em cumprimento de resolução das suas assembleas gerais, convocadas extraordinariamente nos termos da lei, autorização para constituírem, por fusão, ao abrigo do disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, um novo banco sob a denominação de Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, com sede em Lisboa.

Com fundamento nas disposições do artigo 9.º da lei n.º 1:894, e reconhecido interesse público na projectada fusão pelo Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de um estabelecimento bancário sob a denominação de Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, com sede em Lisboa, por fusão dos Bancos Espírito Santo e Comercial de Lisboa.

§ 1.º O novo banco constituir-se-á com o capital de 14:400.000\$, representado por parte do excesso do activo sobre o passivo das duas instituições.

§ 2.º A fusão haver-se-á por efectuada definitivamente desde a data da publicação no *Diário do Governo* de certidões comprovativas do registo da nova sociedade na Conservatória do Registo Comercial e na Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 2.º É concedida, para a fusão referida no artigo anterior, dispensa das formalidades prescritas nos artigos 124.º a 127.º do Código Comercial, e isenção de siza pelas transmissões que dela resultem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 28:095

Têm sido publicadas diversas medidas com o fim de promover o desenvolvimento do turismo na Ilha de S. Miguel, reconhecendo-se no entanto ser ainda conveniente tornar extensivo a todos os navios de passageiros, em certas circunstâncias, o regime de isenção já estabelecido para os navios de turismo e excursão no decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934.

Facilita-se dêste modo a frequência do pôrto de Ponta Delgada aos navios cujas rotas passam próximo, ficando assim os seus passageiros com a possibilidade de conhecerem e admirarem as belezas naturais da Ilha, se os navios se demorarem o tempo suficiente ou se os passageiros se munirem de bilhetes de excursão que lhes permitam regressar ou continuar a viagem noutro navio da mesma empresa.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No pôrto de Ponta Delgada, os navios de passageiros que não realizem quaisquer outras ope-